



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11831.000573/2009-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.263 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2024  
**Recorrente** YARA SANTOS PEREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO NÃO ACOLHIDA. PRECLUSÃO. MÉRITO NÃO APRECIADO.

Impugnação apresentada intempestivamente não instaura a fase litigiosa, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito. Não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação das demais questões apresentados no Recurso Voluntário.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado (a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 32 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 26 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, intempestiva a Impugnação da contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Incentivo e de Compensação Indevida de Imposto de Renda na Fonte - IRRF.

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF do contribuinte supra citado, referente ao Exercício de 2007, Ano Calendário 2006, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, tendo em vista a apuração de Dedução Indevida de Incentivo, por falta de comprovação/falta de previsão legal e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, que resultaram em redução do valor pleiteado de restituição.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, de fls. 04/06.

O contribuinte apresenta impugnação às fls.01/03, alegando, em síntese:

- 1) Recebeu a notificação em 30/01/2009, estando dentro do tritídio legal para oferta de impugnação;
- 2) Não existe dedução de incentivo no valor apontado;
- 3) Relativamente a retenção na fonte, encaminhou a Delegacia todos os DARF's pertinentes e não foi possível identificar os documentos faltantes e diligenciar a Nossa Caixa para obtenção de segunda via;
- 4) Na cópia da declaração de posse da impugnante consta o valor de R\$ 2.400,00 que não constou da declaração original;
- 5) Deve ter havido equívoco na digitação ou falha do programa, autorizando a desconstituição do lançamento;
- 6) Somente agora foi notificada dos fatos que alteraram os valores de sua declaração, prejudicando sua defesa;
- 7) Antes do lançamento deveria ter sido dada oportunidade para ampla defesa, o que não ocorreu;
- 8) Como Juíza do Trabalho é beneficiária de tutela antecipada que autoriza a utilização da UFIR para a parcela a deduzir, na época R\$ 6.518,73;
- 9) Requer seja anulado o lançamento, acolhendo-se os cálculos apontados.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

## PRELIMINAR. IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE.

Considera-se intempestiva a impugnação apresentada após o decurso do prazo de trinta dias, a contar da data em que foi feita a intimação da exigência.

## IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, o que obsta o exame das razões de defesa aduzidas pelo sujeito passivo, exceto quanto à preliminar de tempestividade.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/03/2011 (e-fl. 31), o sujeito passivo interpôs, em 29/04/2011 (e-fl. 32), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que sua impugnação foi tempestiva, que o recebimento da correspondência por funcionário de seu condomínio não implica na sua regular intimação, que a base da impugnação aponta erro material da administração pública, que não foi deduzida contribuição previdenciária de autônoma, que não foram considerados comprovantes de recolhimento apresentados (DARFs).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre apreciação da tempestividade da impugnação.

De pronto indique-se a Súmula CARF n.º 9, que afasta o argumento basilar do recurso voluntário, acerca do **recebimento de correspondência** no endereço da interessada, cf. citação abaixo:

**Súmula CARF n.º 9:**

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Tendo em vista que a parte recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação em relação à **tempestividade** desta, nos termos do **art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (NOVO RICARF)**, aprovado pela Portaria MF n.º 1.634, de 21/12/2023, reproduz-se no presente voto excertos da decisão de 1ª instância adotadas como razões pertinentes de decidir:

...

Trata-se, no caso vertente, de impugnação apresentada em 02/03/2009, às fls. 01, ao Lançamento de fls. 04/06, cuja ciência ao contribuinte aconteceu em 28/01/2009, conforme documentos de fls. 10 e 19, através do Aviso de Recebimento n.º 816053728.

...

Assim, passamos a analisar a tempestividade enquanto preliminar, tendo em vista o que dispõe o Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 15, de 12/07/1996, *in verbis*:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Dispõem os arts. 14 e 15 do Decreto 70.235, de 06/07/1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários, que:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Acerca da intimação da exigência, o Decreto 70.235, de 1972, e alterações posteriores, estabeleceu em seu art. 23, que:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)(g.n.)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; (grifei)

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este o meio utilizado. (Redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97)

§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (Acrescido pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1.997)

O prazo para impugnação é preempatório e improrrogável, em razão da revogação do art. 6º do Decreto 70.235, de 1972, pelo art. 7º da Lei nº 8.748, de 1993.

**Verifica-se, no presente caso, que a contribuinte foi cientificada do presente lançamento, em seu domicílio fiscal, através do Aviso de Recebimento, às fls. 19, em 28/01/2009 (4ª Feira), tendo como recebedor o Sr. Lourival Coelho e apresentou a sua impugnação em 02/03/2009 (2ª Feira), após o prazo legal de 30 (trinta) dias. (ora grifado)**

Desta forma, de acordo com o art. 14 do Decreto 70.235/1972, não restou instaurado o contraditório administrativo, não podendo produzir efeitos o inconformismo da impugnante, extemporaneamente manifestado.

**Conclusão.**

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de **não conhecimento da impugnação, por intempestiva..**

....

Verifica-se portanto que não acolhida a tempestividade da Impugnação arguida no recurso, ocorre a preclusão processual, tornando-se descabida a apreciação dos demais quesitos apresentados no Recurso Voluntário

**Dispositivo**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima